

ARTIGOS / ARTICLES

O POTENCIAL DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS NA TUTELA COLETIVA: REFLEXÕES À LUZ DA EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE

THE POTENTIAL OF PROCEDURAL MECHANISMS IN COLLECTIVE LITIGATION: REFLECTIONS ON THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HEALTH

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA *
TAÍS SCHILLING FERRAZ **

RESUMO

A tutela coletiva de direitos é constantemente desafiada pela complexidade dos pedidos, da respectiva instrução e dos efeitos das decisões ou acordos, que reclamam muito mais do que soluções adjudicadas e lineares. O artigo investiga a viabilidade e as possíveis vantagens da utilização de negócios jurídicos processuais no contexto da tutela coletiva, como estratégia para assegurar maior protagonismo aos interessados e corresponsabilidade na conformação de procedimentos instrutórios e de implementação dos direitos a serem assegurados. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, delinham-se as limitações do processo civil tradicional para a efetividade de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e examinam-se as características do negócio jurídico processual. Na sequência, com base em casos reais sobre a tutela do direito à saúde, identificam-se os benefícios que podem ser obtidos nas fases pré-processual, processual e de execução de ações judiciais, indicando-se, ao final, possíveis caminhos para uma maior utilização do instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Negócio Jurídico Processual. Tutela Coletiva. Efetividade. Autorregramento da Vontade.

ABSTRACT

The collective rights tutelage is constantly challenged by the complexity of requests, the respective instruction and the effects of decisions or agreements, which demand much more than awarded and linear solutions. The article investigates the feasibility and possible advantages of using procedural transactions in the context of collective protection, as a strategy to ensure greater protagonism to interested parties and co-responsibility in the conformation of procedures and implementation of the rights to be guaranteed. Based on bibliographic and documental research, the limitations of the traditional civil procedure for the effectiveness of collective and individual rights are outlined and the characteristics of the procedural legal business are examined. Subsequently, based on real cases on the protection of the right to health, the benefits that can be obtained in the pre-procedural, procedural and execution phases of lawsuits are identified, indicating, at the end, possible paths for a greater use of the institute.

KEYWORDS: Procedure Bargain; Collective Rights Tutelage; Effectiveness; Right to Self-determination.

* Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP).
E-mail: cbrunetta@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5610-1693>.

** Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: taissferraz@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9592-0488>.

1. INTRODUÇÃO

Em uma conhecida fábula de Esopo¹, conta-se a história de um lobo, uma raposa e um macaco:

O lobo e a raposa eram velhos inimigos. Estavam sempre a fazer partidas um ao outro. Certo dia o lobo acusou a raposa de lhe ter roubado uma peça de carne.

- É mentira - gritou a raposa - não lhe roubei carne nenhuma.

- Eu vi - afirmou o lobo - ela fugiu com o meu almoço.

A raposa apelou para os outros animais.

- Quem acredita num patife tão falso como este? - perguntou ela, furiosa - todos sabem que ele é mais desonesto do que uma víbora de duas cabeças.

- Ah! - rosou o lobo - se vamos falar em honestidade, lembra-se das galinhas que convidou para cear? E daquela do coelhinho a quem ensinou o caminho de casa? Devem vir aqui testemunhar em seu favor?

- Certamente - respondeu a raposa com dignidade - eu vou chamá-los se o senhor também chamar umas quantas ovelhas atrás de quem eu o vejo muita vez.

E a discussão continuava, até que por fim pediram a um macaco que fosse o juiz. O macaco era um animal muito sábio e ouviu em silêncio os longos discursos que eles faziam em sua própria defesa. Por fim, o macaco disse:

- Na minha opinião, senhor Lobo, o senhor nunca ficou sem a peça de carne. E quanto a si, dona Raposa, tenho a certeza de que fugiu com ela. E como está mais que visto que ambos só dizem mentiras, fora daqui, antes que mande os dois para a prisão.

Imagina-se que Esopo tenha escrito a fábula acima mais de seis séculos antes da Era Comum. No entanto, a busca (muitas vezes infrutífera) por uma justiça ditada por um terceiro e a eventual frustração e perplexidade ante a decisão proferida estão presentes na história do homem desde suas primeiras contendas e suas primeiras discórdias.

Mais do que isso, o senso comum, quando pensa na Justiça e no Judiciário (especialmente os brasileiros), tende a conduzir a imaginação para um cenário como o narrado por Kafka² no início do século XX, consubstanciado em um mundo de arquivos, de grandes portas fechadas, de decisões criptográficas, de elevados discursos e de magistrados inacessíveis.

E, de fato, os números parecem confirmar essa percepção.

Desde 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se propõe a fazer uma radiografia do Poder Judiciário e divulga, anualmente, estatísticas e indicadores para diagnóstico e mapeamento dos diversos ramos da Justiça brasileira.

Em setembro de 2023, foi lançada a 19^a edição do projeto chamado “Justiça em Números”, considerando o ano-base de 2022, e os dados trazidos

1 ESOPO, 2022, n.p.

2 KAFKA, 2005.

são estarrecedores³. Cerca de 80 milhões de processos tramitaram pela Justiça e 63 milhões continuam em andamento.

Mais do que isso, a despesa total com o Poder Judiciário corresponde a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sendo 90,2% deste valor destinado ao custeio de recursos-humanos. Em resposta à curva de casos novos, são cada vez maiores os esforços humanos, gerenciais e tecnológicos para garantir maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional.

Embora seja verdade que os últimos relatórios elaborados pelo CNJ tenham trazido algumas boas novas em termos de controle das taxas de congestionamento (ainda que não sempre sua redução), o certo é que há ainda um longo caminho a se percorrer em direção a um Poder Judiciário apto a construir soluções efetivas aos conflitos que nascem da complexidade cada vez maior da sociedade brasileira contemporânea.

Nesse contexto, a legislação brasileira pode ser considerada uma das mais avançadas no que tange à ampliação do acesso à justiça e à busca pela efetividade da tutela jurisdicional. Novos institutos e ferramentas são constantemente criados, revistos e reformulados, inclusive pela via legislativa, na permanente tentativa de assegurar efetividade aos direitos. A realidade, porém, dissocia-se do que programam em abstrato as normas de direito material e processual.

Bons exemplos da dissociação normativa-prática podem ser identificados no tratamento dos direitos sociais, sob a forma coletiva ou individual. A tradicional jurisdição substitutiva, com soluções adjudicadas revela-se, no mais das vezes, insuficiente ou, o que é ainda pior, inadequada e produtora de nocivos e pouco previstos para efeitos.

Inegável considerarmos, assim, que vivemos, de certa maneira, em um contexto de necessário pamprincipiologismo⁴, tendo por inspiração a própria Constituição Federal, o que favorece a busca de direitos em juízo, quando não efetivados a tempo e modo esperados.

Afinal, a despeito dos riscos inerentes a uma desconexão arbitrária entre a norma escrita (inclusive processual) e sua aplicação prática, é imprescindível reconhecer a relevância dos princípios que integram genuinamente o corpo jurídico, emergindo do próprio sistema e se associando de forma deontológica ao ordenamento. Esses princípios, quando bem aplicados, podem servir como norte para a interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, sendo eles, ao final, que passam a garantir coerência e conexão entre a norma abstrata e sua execução.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, n.p.

4 Fenômeno nomeado e descrito por Lenio Luiz Streck. STRECK, 2009, p. 493-516; STRECK, 2012.

No entanto, a mera evocação de princípios, desprovida de um rigoroso critério de integração e coerência com o sistema, retirando das partes um direito de autorregramento e abalando, inclusive, a segurança jurídica dos que litigam no Sistema de Justiça, pode não apenas desvirtuar o propósito do direito, mas também afetar a própria legitimidade das decisões judiciais⁵⁻⁶.

Tal cenário crítico ressalta a importância de aprofundar a compreensão sobre os instrumentos disponíveis de autodeterminação das partes e autocomposição, como o negócio processual previsto no CPC de 2015, e avaliar sua real potencialidade na promoção de uma justiça mais efetiva, legítima e alinhada com os direitos coletivos.

É essa percepção que motiva o presente artigo. Busca-se, aqui, avaliar as possibilidades e potencialidades de utilização de um dos novos instrumentos trazidos pelo CPC de 2015 - o negócio processual como estratégia de obtenção de maior efetividade na tutela coletiva de direitos.

Partindo-se da inserção do negócio processual no quarto movimento metodológico do processo civil – o instrumentalismo processual, e tendo presentes os desafios da tutela coletiva de direitos sociais, a, em muitos aspectos, inovadora ferramenta é apresentada sob duas perspectivas: como instrumental interessante na busca pela efetividade da tutela coletiva e como mecanismo garantidor do direito ao autorregramento da vontade e da influência e corresponsabilidade das partes na conformação do processo aos interesses defendidos.

Avalia-se, então, à luz das potencialidades do instituto, as possibilidades da sua adoção, para dar tratamento adequado e coletivo aos conflitos envolvendo direitos sociais, tanto na esfera pré-processual, especificamente nos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público, quanto processual, utilizando-se, como referência, a experiência da Justiça Federal cearense em algumas demandas na área de saúde pública.

Neste contexto, identificando os benefícios que podem ser obtidos com o adequado uso do negócio jurídico processual, avalia-se, inclusive, *de lege ferenda*, as vantagens da previsão de uma etapa própria, logo após seu ajuizamento das demandas judiciais para tutela coletiva de direitos, voltada à formatação personalizada do procedimento que se seguirá.

A pesquisa, de cunho exploratório, será lastreada em levantamento bibliográfico, em dados estatísticos e no relato de casos.

5 STRECK, 2009; 2012

6 CIENA; PEDROZO; TIROLI, 2020.

2. TUTELA COLETIVA E NEGÓCIOS PROCESSUAIS

O processo moderno, tal como concebido hoje em dia, é fruto de uma evolução marcada por diversas fases metodológicas que ditaram a forma de o homem enxergar e viver tanto o direito material quanto o processual⁷.

Inicialmente, predominava a visão imanentista ou sincretista do processo, funcionando este como simples apêndice indissociável do direito substancial. Não se falava em institutos ou princípios próprios, muito menos em uma ciência específica. A ação era definida somente como o direito subjetivo lesado ou o resultado da lesão ao direito subjetivo, conforme Leonel⁸, e o processo era apenas concebido como um procedimento (série de atos), em um modelo liberal contratualista, respaldado em uma relação jurídica de direito privado (relação do direito material).

A segunda fase, inaugurada por Bülow⁹, surgiu com a percepção de necessidade de autonomia do direito processual e foi marcada por uma concepção dupla do processo (externamente, enquanto procedimento e, internamente, enquanto relação jurídica de direito público, sujeita aos pressupostos de qualquer relação jurídica).

Foi a fase autonomista e o processo passou a ser reconhecido como ciência independente. Nessa segunda fase, nas palavras de Leonel, “é que foram formuladas as grandes teorias a respeito da jurisdição, da ação, da defesa e do processo, categorias lógico-jurídicas que informam o estudo e a evolução da ciência em análise”¹⁰.

No entanto, a dissociação entre processo e direito substancial, necessária em um momento de afirmação e conformação da nova ciência, acabou não bastando, por si só, para o seu desejado desenvolvimento. Chegou-se, assim, à terceira fase metodológica, a instrumentalista, a partir da percepção de que, embora independente, o processo nada significava apenas como técnica, e de que não poderia se separar de sua finalidade última: a realização do direito material.

Essa fase foi marcada pela consciência de que o processo só importa na medida dos seus resultados e foi sua evolução, para o instrumentalismo substancial – quarta fase metodológica -, que determinou que só fazia sentido falar-se em uma ciência processual na medida dos seus benefícios para o ordenamento jurídico material.

Na visão mais moderna da ciência processual, marcada por uma busca inegável da efetividade e pela percepção de que, mais do que um procedimento

7 LEONEL, 2021, p. 25 - 28.

8 LEONEL, 2021, p. 25 - 26.

9 BÜLOW, 1964.

10 LEONEL, 2021, p. 26.

puramente, o processo passou a ser visto como um fenômeno inevitavelmente direcionado ao mundo exterior material e, conseqüentemente, novas formas de tutela jurisdicional passaram a ser discutidas.

Afinal, se o processo é instrumento - é ferramenta - deve ele ser conformado e adequado para dar tratamento a quaisquer direitos, aí incluídos aqueles que não seriam eficientemente tuteláveis pelos métodos tradicionais concebidos para um processo tradicional clássico e individual.

Tal se deu, em especial, com os direitos coletivos, difusos e os individuais homogêneos, e, dentre estes últimos, especialmente os direitos sociais e todos aqueles com potencial de geração de demandas repetitivas. O processo e a jurisdição viram-se na contingência de se adequarem ao mundo e à evolução da sociedade.

Ferramentas do processo civil clássico revelaram-se insuficientes e, no mais das vezes, inadequadas, para dar tratamento a litígios de maior complexidade. A busca de decisões proferidas por um juiz, em um processo em que respeitadas as formas e garantido o contraditório, não seria suficiente para que determinados direitos fossem exercidos ou restabelecidos.

Um grande esforço, então, foi e vem sendo feito para dar tratamento adequado a esses direitos. Nesse caminho, somam-se diversas leis, a formar uma espécie de microsistema das ações coletivas e de onde se extraem disposições sobre competência, legitimidade, direitos e interesses tuteláveis, coisa julgada, efeitos da sentença, entre outros, que, segundo defende insistentemente Antonio Gidi¹¹, mereceriam ser consolidadas e melhor sistematizadas em um Código de Processo Civil Coletivo.

Mais do que soluções adjudicadas ou quaisquer incentivos para que o Estado tome as rédeas do processo até que se atinja o fim último e desejado da jurisdição, o que se vem percebendo é que soluções efetivas e sustentáveis requerem menos decisões e um maior protagonismo dos demais atores do processo e eventuais interessados direta e indiretamente nos conflitos¹².

A despeito de deter o poder de monitorar que o caminho tomado leve ao fim desejado, cada vez mais fica claro que em grande parte dos conflitos de maior complexidade, não é o Estado que deve ditar qual das estradas existentes deve ser adotada.

Nesse sentido, de maior protagonismo das partes envolvidas em prol de uma maior efetividade do direito, o negócio jurídico processual surgiu formalmente no ordenamento jurídico brasileiro com o Código de Processo Civil de 2015, em cujo artigo 190 está previsto, para os processos que envolvem direitos que admitam autocomposição, ser "lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa

11 GIDI, 2008, p. 23 - 25.

12 FERRAZ, 2019, p. 477.

e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”¹³.

Tais ajustes são considerados negócios processuais atípicos, porquanto não estão tipificados e regulados de forma expressa na lei processual. Cabe às partes a definição das situações a serem reguladas e a estipulação das condições, atuando de forma autônoma, com respaldo legal.

Segundo Didier Júnior¹⁴, o instituto do negócio processual pode ser definido como um “fato jurídico voluntário”, que vincula o órgão julgador e em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites legais, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

Ao identificar as espécies de negócio jurídico que podem ser estabelecidas no contexto do processo, Didier distingue os que são relativos ao objeto litigioso, exemplificando com a procedência do pedido, dos que se voltam ao próprio processo, na sua estrutura, que podem “servir para a redefinição das situações jurídicas processuais (ônus, direitos, deveres processuais) ou para a reestruturação do procedimento”¹⁵.

Nessa linha, há negócios que podem ser unilaterais (por exemplo, desistência), bilaterais (mais comuns) e, até mesmo, plurilaterais (por exemplo, sucessão processual voluntária).

A atipicidade das convenções processuais, sinaliza para uma tendência de dar poder às partes, maiores interessadas na solução da lide, para que regulem seu processo, promovendo alterações no procedimento ou em seus próprios ônus, faculdades e deveres, num movimento que se afasta da ideia de que o processo é formado apenas por regras de direito público e, portanto, cogentes¹⁶.

Para Buchmann, o negócio jurídico processual é instrumento do instrumento e vem permeado por aparentes contradições internas, em que convivem: a discórdia com a necessidade de se organizar os termos em que a lide se processará; o autorregramento das vontades das partes com o exercício da jurisdição: a solução artesanal com uma lógica processual pouco individualizada, de viés fordista¹⁷.

Essa também foi a percepção do Ministro Luis Felipe Salomão, expressada por ocasião do voto proferido no julgamento do Resp. 1.810.444 – SP¹⁸:

Na linha desse raciocínio vai a doutrina contemporânea e a jurisprudência, que veem no formalismo estéril o fundamento para preteri-lo e se convencem da necessidade de ser rechaçada a substantivação das regras de procedimento,

13 BRASIL, 2015.

14 DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 184.

15 DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 426.

16 ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 402.

17 BUCHMANN, 2017, p. 70.

18 BRASIL, 2021.

que transforma em fim próprio, o que foi criado para ser meio. Na verdade, o formalismo que alcança essa dimensão deve ser rechaçado por se converter em fim.

Tendo como norte a teleologia acima descrita, a cláusula geral do negócio jurídico processual fez-se instrumento de contraposição ao modelo procedimental rígido previsto em lei, facultando a flexibilização do sistema, tendo em vista distinguir-se pela presença do autorregramento da vontade no suporte fático da norma que sobre ela incidir, intencionando gerar efeitos em processo presente ou futuro.

Daí a relevância da temática: potencialidade de proporcionar efetividade à tutela jurisdicional pela flexibilização do procedimento estaticamente previsto em lei, permitindo certa conformação das peculiaridades do direito material posto em litígio.

Como alerta Didier¹⁹, embora o negócio processual previsto no artigo 190 do CPC de 2015²⁰ não se refira claramente ao objeto litigioso do processo, é certo que a negociação sobre as situações jurídicas processuais ou sobre a estrutura do procedimento pode afetar a solução do mérito da causa. É exatamente o seu impacto sobre o objeto litigioso, sua conformação e concretização, que vai motivar a celebração do negócio processual.

3. NEGÓCIOS PROCESSUAIS COMO GARANTIA DE AUTORREGRAMENTO DA VONTADE E DE INFLUÊNCIA DAS PARTES NA TUTELA COLETIVA

O autorregramento da vontade, conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, define-se como uma complexa gama de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em diversos níveis, inclusive o processual²¹.

O direito ao exercício do poder de autorregramento da vontade e de liberdade, conseqüentemente, é intimamente ligado à garantia de influência das partes na seara processual, este é um dos componentes indissociáveis do princípio do contraditório. Não só as partes devem ter autonomia para moldar o procedimento de acordo com o fim que desejam atingir com ele, como também deve ser dada a elas essa oportunidade real de influência no curso do processo.

Embora não seja correntemente discutido o papel que a liberdade ocupa no processo, não há razão para entender que a ela só se destina uma proteção negativa (a de impedir arbítrios indevidos que a restrinja). Recorrendo-se novamente a Didier, é de se reconhecer que “um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição Brasileira”²².

19 DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 187.

20 BRASIL, 2015.

21 DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 185.

22 DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 150.

O processo pertence às partes, as quais devem cooperar e colaborar para o alcance do fim desejado. No modelo previsto no artigo 6º do CPC de 2015, o processo cooperativo “nem é processo que ignora a vontade das partes, nem é processo em que o juiz é um mero espectador de pedra”²³.

Do ambiente jurídico adversarial, que sempre imperou, a expectativa é de passagem para um ambiente jurídico coexistencial, em que o contraditório ganhe uma nova roupagem, deixando de ser uma mera garantia de falar nos autos, para se tornar uma garantia de escuta, a oportunizar que “haja real influência das partes na formação do juízo de convencimento do juiz”²⁴, ou, como defende Zanetti Júnior²⁵, mais do que o direito de resposta, o contraditório surge como direito de influência e dever de debate, pois é justamente no contraditório, “que se irá apoiar a noção de processo democrático, o processo como procedimento em contraditório, que tem na sua matriz substancial a ‘máxima da cooperação’ (Kooperationsmaxima)”.

Por essa razão, Nunes²⁶ alerta para a necessidade de permitir “a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (‘potencialidade ofensiva’) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para sua formação”.

A verdadeira face do contraditório, portanto, vai muito além da oportunidade do dizer e contradizer formais entre as partes. Ela pressupõe uma efetiva ressonância (contribuição) não apenas para a formatação do provimento final, mas, também para o próprio “caminhar” do processo.

No âmbito do processo coletivo, essa garantia é ainda mais patente, tendo em vista os relevantes interesses discutidos e a frequente multipolaridade de conflitos a incidir sobre distintos interesses. Como considerar que o processo é democrático e cooperativo se se partir do pressuposto de que não há qualquer possibilidade de influência nos ditames do procedimento a ser adotado?

Em muitas situações, nas demandas coletivas, é inviável pretender que toda a coletividade seja agrupada em apenas dois polos. Muito frequente, nas palavras de Arenhart, é “que a situação seja bem mais complexa do que isso, sobretudo quando se debatem políticas públicas e quando se almeja provimentos que sejam estruturais”²⁷. O autor traz o significativo exemplo das demandas por medicamentos, para demonstrar que é possível imaginar três polos distintos correspondentes aos três entes federais, o polo concernente aos pacientes, o outro da indústria farmacêutica e o que se comporia de outros pacientes que

23 DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 22.

24 ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 164 -165.

25 ZANETTI JÚNIOR, 2007, p. 191.

26 NUNES, 2011, p. 82.

27 ARENHART, 2019, p. 476.

seriam contrários ao uso do recurso com aquela específica medicação, pelo evidente impacto sobre o Sistema Único de Saúde²⁸.

Nesse sentido, decidir sobre tais interesses, apenas através da proclamação de direitos e deveres, em soluções substitutivas, não será a forma mais adequada e eficiente de protegê-los num grande número de situações complexas. Um juiz disposto a decidir menos e a dar maior protagonismo e possibilidade de influência aos interessados, talvez crie melhores condições à efetivação dos direitos²⁹.

Nesse caminho de garantir o exercício do poder de influência das partes e do autorregramento da vontade, situam-se os negócios processuais, instrumentos que podem ser de extrema utilidade para a moldagem do procedimento a ser seguido no âmbito da tutela diferenciada coletiva.

4. NEGÓCIOS PROCESSUAIS E OPORTUNIDADE NA TUTELA COLETIVA

Ainda não há muitos trabalhos voltados a avaliar a adoção de negócios processuais e sua instrumentalização no âmbito da tutela coletiva, embora convenções processuais espontâneas e pontuais tenham naturalmente sido adotadas no curso dos processos judiciais, especialmente na fase de saneamento, quando, por exemplo, pode-se fazer a distribuição consensual do ônus da prova ou deliberar como se produzirá determinada prova.

No entanto, para além da fase processual, é possível cogitar da adoção de soluções negociais na fase pré-processual, como estratégias para soluções personalizadas, moldadas para os interesses em litígio e voltadas à efetividade na sua concretização, ainda que, na seqüência, venha a ser o caso de buscar tal efetividade pela via judicial.

A seguir, analisa-se a possibilidade e oportunidade de serem firmados negócios processuais nos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público, inclusive com efeitos sobre futura execução pela via judicial e, na seqüência, as potencialidades do respectivo uso na via judicial, no processo coletivo.

4.1 NEGÓCIOS PROCESSUAIS E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) surge, inicialmente, no artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/90)³⁰, sendo, na seqüência, previsto no artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC

28 ARENHART, 2019, p. 477.

29 FERRAZ, 2019, p. 516.

30 BRASIL, 1990a.

(Lei n.º 8.078/90)³¹, que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85)³².

Por meio do TAC, o órgão público legitimado à propositura da ação civil pública toma do causador ou potencial causador de dano a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei. Tal instrumento, como regra, traz cominações para os casos de descumprimento do compromisso e tem o caráter de título executivo extrajudicial.

Como aponta Gavronski³³, o TAC nada mais é do que um acordo, uma solução negociada, que tem por objetivo assegurar efetividade aos direitos e interesses coletivos. É um negócio jurídico que se pauta na lei e nela encontra seu parâmetro.

O termo de ajustamento de conduta desempenha, ao final, uma função de “equivalente jurisdicional”, na medida em que, preenchidos todos os requisitos legais, serve à necessidade de concretizar – de fazer valer – direitos e sem a necessidade de se recorrer, para esse fim, ao exercício da jurisdição e, conseqüentemente, ao Judiciário³⁴.

Da leitura do dispositivo legal, vê-se que o TAC não é propriamente uma transação, com concessões mútuas quanto a direitos materiais. O que ocorre é a pactuação quanto ao modo e tempo de concretização dos direitos e eventuais condições para essa concretização, com previsão para imposição de sanções no caso de descumprimento do compromisso assumido.

Como aponta Gavronski³⁵, o compromisso de ajustamento de conduta, por suas características, pode ter por objeto obrigação de dar, de fazer, de não fazer ou de pagar e os procedimentos para execução devem ser aqueles que melhor cumpram a função de tornar efetiva a cobrança do acordado no instrumento.

Nessa linha, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, antes mesmo do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015³⁶, previu, através da Resolução n. 118, datada de 1º de dezembro de 2014³⁷ (artigo 15), que:

as convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela

31 BRASIL, 1990b.

32 BRASIL, 1985.

33 GAVRONSKI, 2011, p. 380.

34 GAVRONSKI, 2011, p. 381-382.

35 GAVRONSKI, 2011, p. 395-396.

36 BRASIL, 2015.

37 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014.

jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Diante da vocação do TAC para ser instrumento que estabelece as condições para a efetivação de direitos, interessa indagar se seria possível e desejável a previsão, no próprio TAC de negócio jurídico processual que molde sua futura e eventual execução como título extrajudicial?

Pela leitura da referida resolução, em cotejo com os artigos 6º e 190 do novo diploma processual, acredita-se que sim.

Para que um termo de ajustamento de conduta seja apto a produzir todos os seus efeitos, é necessário que seja possível identificar com clareza seus requisitos de existência (forma escrita, agente com atribuição para firmá-lo etc.), validade (conformidade do instrumento ao direito ou interesse tutelado, adequada capacidade e representação das partes, objeto lícito) e eficácia (certeza e liquidez).

Presentes tais requisitos, sendo o TAC formalmente existente, válido e eficaz, não há por que se entender que, podendo ser acordado o tempo e modo de concretização de um relevante interesse público e coletivo, não possa também ser acordada a forma de execução ou de cobrança no caso, por exemplo, de descumprimento do firmado.

Projetando-se a ideia para o direito à saúde, pode-se cogitar de um TAC que, para além de definir os critérios de organização de filas e realização de cirurgias eletivas pelo SUS, em determinada localidade, convencie como se fará a demonstração dos requisitos para o ingresso do paciente e posicionamento na fila; como se comprovará que estão sendo disponibilizadas as vagas acordadas e que estão sendo realizadas as cirurgias na ordem convencionada; qual o fluxo a ser adotado não apenas para ingresso na fila, mas para os casos de descumprimento do TAC; a partir de quando será possível o bloqueio de recursos para o custeio da cirurgia; quando caberá reservar vagas em hospitais particulares; qual dos entes federativos responderá pela execução e/ou pelo pagamento; como será feito o eventual pagamento de multa por atraso; quais as consequências para o paciente que não responde; entre muitas outras estipulações, que podem alcançar a fase judicial, quando for o caso.

Por essa via, é possível a construção de soluções capazes de observar a multipolaridade dos conflitos envolvidos, com efeitos que se podem projetar para além do TAC, servindo, inclusive, para a instrução de um procedimento administrativo³⁸, de inquérito civil público ou de uma ação ou execução judicial.

38 O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução n.º 174/2017, regulamentou o uso do procedimento administrativo, instrumento mais flexível que o Inquérito Civil Público e que pode ser utilizado para o acompanhamento, de forma continuada, de políticas públicas e para embasar outras atividades não sujeitas ao ICP (CNMP, Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017. Brasília: CNMP, 2017).

Há significativos estímulos para a celebração de TACs, especialmente diante de litígios que envolvem políticas públicas. Vitorelli³⁹ aponta, dentre outros, a oportunidade de serem feitas, pelo próprio gestor público, mudanças institucionais difíceis, muitas vezes por ele desejadas:

Nenhum prefeito quer gerir uma cidade em que a saúde é um caos, as pessoas reclamam cotidianamente pela falta de vagas em creche e o transporte público não funciona. Se ele pudesse sozinho, resolver todos esses problemas de forma fácil e simples, ele certamente o faria, seja por espírito público, seja para assegurar a eterna possibilidade de reeleição (...) Nesse quadro, o acordo é uma oportunidade. Ele agrega ao cenário do problema público um novo ator, que é o legitimado coletivo, com outra visão do problema e com autoridade capaz de alterar os impasses de poder até então existentes.

O modelo cooperativo de processo, expresso no novo Código de Processo Civil, inaugura uma perspectiva coexistencial e não mais simplesmente adversarial. O juiz, de mero garantidor da letra fria da lei processual, passa a ser mediador da formatação do instrumento necessário para o alcance dos fins desejados. Assim, natural é que esse “instrumento” passe a ser moldado – e discutido - antes mesmo da busca concreta pela jurisdição clássica.

A capacidade do TAC de adaptar-se a situações específicas, principalmente em matérias sensíveis como políticas públicas, torna-o um recurso valioso para a administração pública. Ao proporcionar um meio pelo qual os gestores públicos podem abordar desafios complexos com o apoio e o comprometimento de outras partes interessadas, negócio jurídico extraprocessual promove uma abordagem colaborativa para resolver problemas.

O Judiciário tem sua cartela de opções ao exequente e ao executado. A opção personalizada, desde que lícita, é, talvez, dadas as características dos direitos sob tutela coletiva, ainda mais desejável que a padrão. Nesse contexto, o Judiciário não se posiciona apenas como um árbitro e guardião cego da lei, mas como um facilitador da justiça, reforçando sua missão de promover a paz, a harmonia e a equidade social.

4.2 NEGÓCIOS PROCESSUAIS E PROCESSO JUDICIAL COLETIVO

Como discutido até o momento, no âmbito do processo coletivo, os negócios processuais representam a oportunidade de se moldar o procedimento para a concretização do interesse público e coletivo envolvido no litígio. Tal oportunidade é motivada não só pela busca pela efetividade da tutela jurisdicional, mas, também, pela necessidade de se democratizar a tomada da decisão nas lides que impactam a coletividade, de tornar concreto o direito das partes e interessados de influenciar no processo.

39 VITORELLI, 2020, p. 304.

Porém, por mais contraditório que pareça, é exatamente no âmbito processual da tutela coletiva que surgem as maiores dúvidas sobre a possibilidade e validade dos negócios processuais.

A restrita redação do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015⁴⁰, ao estipular que a autoformatação do procedimento só será possível no caso de o processo versar sobre “direitos que admitam autocomposição” limita a interpretação e a aplicação do dispositivo no âmbito jurisdicional.

Como interpretar tal restrição?

Entende-se aqui que, não obstante a natureza supostamente não disponível de eventuais direitos, a moldagem de um procedimento próprio para sua efetivação é diretamente relacionada ao tempo e modo de fruição do bem jurídico a ser tutelado. Em certa medida, é indispensável para tal fruição, porquanto pode atuar para a obtenção de um ganho sistêmico e não apenas pontual.

Tome-se como exemplo o processo n.º 0806154-76.2017.4.05.8100, em curso na Justiça Federal do Ceará (JFCE)⁴¹. A fase é de cumprimento provisório de sentença proferida no âmbito de ação civil pública, em que foi determinado um máximo de seis horas entre a indicação de internação psiquiátrica e a efetiva disponibilização de leito pelo Poder Público, mesmo que para isso fosse necessária a instalação de novos leitos.

Iniciado o cumprimento do comando sentencial, as partes constataram que o pedido e o dispositivo da decisão iam na contramão da luta antimanicomial, que busca evitar o estigma e a exclusão social de pessoas em sofrimento psíquico, a pretexto de tratá-las. Acordaram, então, uma alteração no próprio escopo inicial da tutela coletiva, para propor uma reunião de forças para o fortalecimento de toda a rede substitutiva de assistência à saúde mental. Isso significou uma profunda mudança na forma de proteger os direitos daquelas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ainda em curso o cumprimento de sentença, foram resolvidas questões como regulação de leitos psiquiátricos, fluxos para admissão e protocolos para desinstitucionalização de pacientes residentes de longa permanência.

Ao pretender dar adequado cumprimento a uma decisão, cujo escopo era tutelar os direitos das pessoas em sofrimento psíquico, convencionaram-se soluções de natureza estruturante, mediante a escuta, a participação e o comprometimento de diversos atores, o que permitiu ter em consideração a multipolaridade do conflito de interesses.

Outro exemplo interessante é o da ação n.º 0801501-31.2017.4.05.8100, também da JFCE⁴², na qual foi firmado pelas partes (Defensoria Pública Da

40 BRASIL, 2015.

41 CEARÁ, 2018, n.p.

42 CEARÁ, 2018, n.p.

União, Ministério Público Federal, União Federal, Estado do Ceará e Município De Fortaleza) e homologado pelo juízo um negócio processual que culminou com as seguintes alterações formais e materiais no processo: 1) inclusão da Defensoria Pública da União como litisconsorte ativo na presente demanda; e 2) acréscimo de dois novos pedidos: abertura e habilitação de 40 novos leitos de UTI e abertura e habilitação de 48 novos leitos de internação geral, todos no Hospital Universitário Cantídio.

Tal processo havia iniciado como um procedimento de cunho eminentemente individual, para garantia de um leito de unidade de terapia intensiva - UTI cardiológica. Tratava-se de caso emblemático, a representar a insuficiência do processo civil clássico individual para a resolução de problemas macros e sistêmicos relacionados a direitos difusos. Aos olhos as partes, inicialmente, existia uma decisão judicial que ordenava a colocação do autor em um leito de UTI, frente às falhas do sistema público de saúde, que carecia de leitos de UTI para abrigar todos os pacientes que necessitassem de terapia intensiva em seus tratamentos hospitalares.

A decisão que deferiu a internação de um paciente em leito de UTI obrigou ao bloqueio de leito que poderia beneficiar outro paciente, fazendo com que o Estado juiz, inadvertidamente, tenha escolhido um indivíduo no lugar de outro, apenas porque um deles teve um acesso mais rápido à Justiça.

Estabelecido este quadro, evidenciou-se a necessidade de um enfrentamento diferenciado da situação, através de instrumentos jurídicos que possibilitassem outras alternativas para além das posições extremas entre acolher a judicialização desenfreada em busca de leitos e a absoluta ausência de intervenção judicial. Buscaram-se alternativas que favorecessem a estruturação da política pública e o mesmo já havia sido experimentado pelos envolvidos em outros feitos (processos n.º 0002012-48.2006.4.05.8100⁴³, 0811930-91.2016.4.05.8100⁴⁴ e 0005877-06.2011.4.05.8100⁴⁵), com considerável sucesso.

Dentre as alternativas existentes, foi percebido que a mais promissora era o reconhecimento de que muitas ações na área de políticas públicas são e devem ser tratadas como ações diferenciadas e estruturais, nas quais os graves problemas da saúde são analisados, discutidos e decididos sob a perspectiva da macrojustiça, com a participação e corresponsabilidade de todos os envolvidos e da sociedade no debate de ideias e soluções que preservem o princípio da universalidade de acesso à saúde, a racionalidade e sustentabilidade econômica e financeira do sistema e a igualdade de fruição das prestações oferecidas. E isso foi feito por meio de negócios processuais.

43 CEARÁ, 2010, n.p.

44 CEARÁ, 2017, n.p.

45 CEARÁ, 2012, n.p.

É exatamente nessa dinâmica que deve ser dado tratamento às demandas coletivas: o Judiciário, mais do que uma instância decisória autônoma e isolada, compreende o seu papel de mediador e coordenador de soluções construídas com a Administração Pública e a sociedade civil, promovendo uma espécie de *meaningful engagement*⁴⁶, conforme proposto pela jurisprudência constitucional sul-africana, uma forma de abordagem do problema em que as pessoas – os *players* são encorajados e convidados a participarem, de forma propositiva, no diálogo e na construção de uma solução que a todos interessa .

Embora os exemplos acima citados ainda sejam pontuais, no contexto brasileiro da tutela jurisdicional coletiva, é de se observar que trazem possibilidades infinitas para a remodelagem do processo civil tradicional, com vistas ao cumprimento da função social do processo e dos seus institutos.

A experimentação do novo modelo convida, no entanto, a que se indague sobre seu alcance. Seria desejável, a previsão – talvez *de lege ferenda* – de um momento específico para a construção, pelas partes, do procedimento mais eficiente para assegurar os interesses em litígio, numa espécie de audiência de conciliação prévia apenas para moldar o processo?

Seria possível um negócio processual que afetasse dispositivos legais especificamente concebidos para facilitar o exercício da defesa coletiva de direitos? Que, por exemplo, convencionasse o adiantamento de honorários periciais pelo legitimado ativo? Ou que acordasse o pagamento de honorários sucumbenciais pelo autor de boa-fé da ação popular?

Como tratar da legitimação para tais acordos procedimentais se, em princípio, o legitimado das ações coletivas supostamente sequer pode transacionar sobre o direito material? Seria possível alterar a competência para o conhecimento do processo coletivo, possibilitar um litisconsórcio ativo ulterior por entes não legitimados ou modificar a própria legitimidade para a propositura?

Os eventuais limites de moldagem do procedimento pelas partes, sob a supervisão do magistrado ainda não estão claros, como também não há consenso quanto a ser ou não vinculante ao juiz a homologação de um negócio processual ou mesmo a submissão aos seus termos, em estando as partes e interessados regularmente representados, dotados de legitimidade e capacidade.

Estes questionamentos reclamam adequada atenção da doutrina e dos demais atores do Sistema de Justiça. Se, por um lado, a liberdade, valor que, em última *ratio*, informa o negócio jurídico processual, reclama um olhar despido das amarras da jurisdição clássica e substitutiva, a ideia de cooperação (ou colaboração), que ganhou *status* de princípio, na nova lei processual, tempera a liberdade, ao trazer consigo alguns valores, como o equilíbrio, a dialogia, a

46 CHENWI, 2011, p. 129 - 131.

boa-fé objetiva, para que o processo se organize de forma justa, com vistas ao adequado tratamento dos interesses em conflito.

No entanto, inobstante, na esteira das reflexões acima, seja necessário encontrar as eventuais balizas para a utilização do instituto, é inegável a potencialidade instrumental do negócio jurídico processual na democratização do processo e na busca de efetivação de direitos, especialmente para a tutela coletiva, onde o instituto talvez encontre seu campo mais fértil e acolhedor.

De fato, com o avanço das discussões sobre democracia participativa e o papel ativo dos cidadãos na construção das decisões que lhes afetam, o panorama atual do processo civil traz à tona a necessidade de repensar mecanismos e estratégias processuais que se alinhem a este novo paradigma. A ideia de que os indivíduos não são apenas sujeitos passivos de decisões judiciais, mas também agentes ativos na construção de soluções, encontra ressonância na abordagem do já mencionado *pamprincipiologismo*.

Ao considerar o negócio jurídico processual como ferramenta na busca por soluções mais adequadas às demandas coletivas, estamos reconhecendo a capacidade das partes envolvidas de co-criarem soluções, sob a égide do Poder Judiciário.

Nessa linha, embora tal abertura ao diálogo e à negociação, ainda que promissora, traga consigo os desafios inerentes mencionados e muitos outros, especialmente relacionados a evitar possíveis assimetrias de poder que possam comprometer a justiça das soluções alcançadas, ela vem acompanhada do encontro de caminhos procedimentais mais adequados à relevância e à multipolaridade dos interesses em litígio, naturalmente refratários a soluções previstas de forma abstrata e genérica na normativa processual

É indubitável, de fato, que a reflexão sobre tais instrumentos no cenário jurídico atual revela um movimento de renovação e adaptação às demandas contemporâneas, em que a busca por eficiência, justiça e participação coletiva convergem para a formação de um direito mais democrático, acessível e alinhado com as aspirações da sociedade. Afinal, um direito que não se adapta e não reflete as necessidades de sua população corre o risco de se tornar obsoleto e desconectado da realidade que busca regular.

Tal potencialidade instrumental não está limitada às demandas envolvendo direitos sociais demandados em face do Poder Público, como é o caso do direito à saúde, podendo ser também vislumbrada diante da tutela coletiva para a defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos em face de instituições privadas, onde há espaço extremamente fértil à dialogia e à cooperação e menores amarras relacionadas à indisponibilidade do interesse público.

5. CONCLUSÃO

Como aponta Taís Ferraz⁴⁷, “a litigiosidade é um fenômeno estrutural, multifacetado e multicausal, qualificando-se como um problema complexo, que, por essa razão, resiste a abordagens simplificadoras, mutilantes ou reducionistas”.

Dentro deste cenário, respostas para questões complexas devem ser formuladas e reconhecidas no exame do todo, e não somente em seus aspectos superficiais ou com intuito generalizante.

Tendo isso em consideração, procurou-se, no presente artigo, as possíveis vantagens da utilização de negócios jurídicos processuais no contexto da tutela coletiva de direitos, seja como mecanismo para um maior protagonismo e corresponsabilidade dos interessados, seja como estratégia para uma maior efetividade dos relevantes direitos e interesses a serem assegurados e equilibrados.

Os negócios processuais atípicos, previstos no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015⁴⁸ e ligados ao instrumentalismo substancial, talvez representem o instituto inovatório que mais se adequa à perspectiva de processo cooperativo, coexistencial, não necessariamente adversarial, e talvez sejam a solução mais eficiente para a conformação dos institutos de direito processual civil clássico individual às peculiaridades e desafios do processo coletivo.

Nesse contexto, sua utilização pode se dar não apenas como estratégia para a conformação do procedimento nas demandas judiciais, nas fases de conhecimento e cumprimento de sentença, como também na fase pré-processual, tendo-se, aqui, avaliado, dentre as possibilidades, a sua formalização em Termos de Ajustamento do Conduta, pelos legitimados à tutela coletiva.

Renunciando-se a ritos impostos ou aos abstratamente moldados no plano ideal e normativo, é possível antever diversas possibilidades de formatação do procedimento, de maneira a conferir efetividade à tutela diferenciada, garantir o direito de autodeterminação das partes e interessados e a customização de estratégias mais adequadas à compatibilização de interesses em litígios multipolares que envolvem direitos de grande repercussão social, jurídica, política ou econômica.

Embora ainda sejam tímidas as iniciativas para a utilização dos negócios jurídicos processuais na tutela coletiva, é possível perceber o seu potencial. Em sendo adotado sob os pressupostos da inovação responsável, seus resultados tendem a ser relevantes e sustentáveis enquanto instrumento a serviço da efetivação de direitos e se constituindo um passo relevante na direção da democratização do processo judicial.

47 FERRAZ, 2023, p. 173.

48 BRASIL, 2015.

Com os desafios que envolvem o novo instituo, estratégias também aparecem de enfrentamento. Entre elas, surge uma natural necessidade de capacitação e preparo dos magistrados e demais operadores do direito para lidar com essa nova realidade, que exige habilidades de mediação, negociação e compreensão das dinâmicas sociais.

Além disso, é fundamental que haja um monitoramento constante dessas práticas, visando identificar eventuais falhas e corrigi-las, bem como replicar as experiências bem-sucedidas. O negócio jurídico processual, como qualquer ferramenta, tem seu valor determinado pelo uso que se faz dele. Em mãos responsáveis e com a devida orientação, pode se tornar um instrumento valioso na promoção da justiça e da efetivação de direitos, especialmente os multifacetados.

No entanto, o objetivo é considerar uma opção que não subtraia o Judiciário de sua missão fundamental, estabelecida no preâmbulo da Constituição de 1988, de a justiça, a igualdade, a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias, mas que amplifique os meios para uma atuação equilibrada e fomentadora da forma mais adequada do tratamento das demandas.

A avaliação do potencial de efetividade dos negócios jurídicos processuais, no presente artigo, adotou como elementos empíricos e para a identificação de categorias de análise, casos relacionados ao direito à saúde, em que o Poder Público figurou como litigante no polo passivo. Os achados revelam, porém, que a estratégia pode ser extrapolada para casos que não envolvam a Administração Pública, uma vez que ao se conferir maior autonomia às partes, os benefícios identificados nos casos sob estudo também deverão ser alcançados em demandas para a tutela coletiva de direitos em face de instituições privadas e frente a interesses não contemplados necessariamente em políticas públicas.

Afinal, quando as partes e interessados têm o poder de adaptar o procedimento ao contexto específico da lide, o Sistema de Justiça ganha em eficiência e o resultado final é mais provável de refletir um consenso genuíno entre os envolvidos, atuando como um catalisador para um novo paradigma, onde a resolução de conflitos é feita de forma mais cooperativa e menos impositiva.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do litígio multipolar. In: REICHELDT, Luiz Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). *Coletivização e unidade do direito*, V. 1. Londrina: Thoth, 2019. p. 473-497.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VE-TADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10649, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990a. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990b. Dispõe sobre a proteção do consumidor dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Suplemento, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de 4 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp 1.810.444/SP**. Recurso Especial. Processo Civil. Liberdade Negocial Condicionada aos Fundamentos Constitucionais. CPC/2015. Negócio Jurídico Processual. Flexibilização do Rito Procedimental. Requisitos e Limites. Impossibilidade de Disposição sobre as Funções Desempenhadas pelo Juiz. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23 fev. 2021 por unanimidade; DJe 28 abr. 2021.

BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. 2017. 395p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría das excepciones procesales y presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964.

CEARÁ (Estado). Tribunal Regional Federal da 5ª Região (6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará). **Ação Civil Pública n.º 0002012-48.2006.4.05.8100**. Parte autora: Ministério Público Federal. Parte ré: União, Estado do Ceará, Município de Fortaleza/CE e Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza, CE, 24 nov. 2010.

CEARÁ (Estado). Tribunal Regional da 5ª Região (6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará). **Processo n.º 0005877-06.2011.4.05.8100**. Ação Civil Pública. Sistema Único De Saúde (SUS). Litisconsórcio Necessário. União. Estado do Ceará. Município de Fortaleza. Internação Psiquiátrica. Diminuição do Número de Leitos. Tempo de Espera. Juiz Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda. Fortaleza, CE, 25 mai. 2012.

CEARÁ (Estado). Tribunal Regional Federal da 5ª Região (6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará). **Ação Civil Pública n.º 0811930-91.2016.4.05.8100**. Parte autora: Ministério Público Federal. Parte ré: União, Estado do Ceará e

Município de Fortaleza/CE. Juíza Cintia Menezes Brunetta, Fortaleza, CE, 22 nov. 2017.

CEARÁ (Estado). Tribunal Regional da 5ª Região (6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará). **Processo n.º 0801501-31.2017.4.05.8100**. Parte autora: Defensoria Pública da União. Parte ré: União, Estado do Ceará, Município de Fortaleza/CE, Universidade Federal do Ceará (UFC) e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). Juiz Walter Cantídio. Fortaleza, CE, 17 dez. 2018.

CHENWI, Lilian. **'Meaningful engagement' in the realisation of socio-economic rights: the South African experience**. In: SAPL, v. 26, p. 128-156, 2011. Disponível em: <https://unisapressjournals.co.za/index.php/SAPL/article/view/15213/7349>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CIENA, Fabiana Polican; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira.; TIROLI, Luiz Gustavo. **O fenômeno do panprincipiologismo no ordenamento jurídico brasileiro: uma discussão sobre ativismo judicial e judicialização da política**. In: *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, PR, v. 6, n. 3, p. 9840–9854, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/7307>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em 14 out.2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n.º 118 de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Auto-composição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 jan. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n.º 174 de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, DF, p. 3-5, 21 jul. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**, in *Negócios Processuais*, Coleção *Grandes Temas do Novo CPC*. Coord. Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. (coord.). **Repercussões do novo CPC - processo coletivo**. Salvador: Juspodvm, 2021.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESOPO. O lobo, a raposa e o macaco. *Universo Fabulas*, 2022. Disponível em: [http:// universodasfabulas.blogspot.com/2014/01/o-lobo-raposa-e-o-macaco.html](http://universodasfabulas.blogspot.com/2014/01/o-lobo-raposa-e-o-macaco.html). Acesso em: 31 jul. 2022.

FERRAZ, Taís Schilling. Legitimidade da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. (org.). **Processos coletivos: ação civil pública e ações coletivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 109-134.

FERRAZ, Taís Schilling. A atividade do juiz frente aos litígios estruturais: mais conexões; menos protagonismo. In: REICHELTL, Luiz Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). **Coletivização e unidade do direito**, v. 1, Londrina: Thoth, 2019. p. 513-526.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra mais o sistema empurra de volta. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 25 n. 135, p. 163-191, jan./abr. 2023. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2847/1450>. Acesso em 14 out. 2023.

GAVRONSKI Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GIDI, Antônio. **Rumo a um código de processo civil coletivo**. Forense, 2008, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4047407>. Acesso em: 14 out. 2023.

KAFKA Franz. **O processo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

STRECK Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: Dilemas da crise do direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 49 n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496574>. Acesso em: 14 out. 2023.

VITORELLI, Edilson. Medidas Estruturais extrajudiciais: implementando mudanças estruturais pela via do consenso. In VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; ZANETI JUNIOR, Hermes; REICHELTL, Luís Alberto; JOBIM, Marco

Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (org.). **Coletivização e unidade do direito**, V. II. Londrina: Thoth, 2020. p. 287-310.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

Recebido em: 23/11/2024

Aprovado em: 24/06/2025

